



AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE Nº 405146-20.2008.809.0011 (200804051466)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO : JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO

### SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio do seu presentante legal com atuação neste juízo, propôs a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de **JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO** e **MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA**, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, que o **PRIMEIRO RÉU**, enquanto **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, promoveu a liberação imoral de recursos públicos para pagamento de brindes, os quais acompanhava um cartão de **MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA**, tendo sido distribuídos por vários políticos em prol do **SEGUNDO REQUERIDO** no evento Rodeio Show de Aparecida.

Sustentou que os brindes com a logomarca particular do **PREFEITO** possuía como único objetivo a autopromoção, sendo que as despesas com logomarca e slogan pessoal buscavam a satisfação de interesses pessoais, aliado a publicidade em jornais e TV sem a devida finalidade ou interesse público, fatos que foram comprovados pelo Tribunal de Conta dos Municípios

Afirmou que essa conduta do prefeito **JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO**, na gestão 2005/2008, feriu os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, causando prejuízos ao erário, vez que utilizou da

máquina administrativa, em benefício do companheiro político MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA, que na época, já se dizia candidato ao cargo de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, com intuito de angariar votos antecipadamente.

Argui que o réu JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO inseriu em todos os materiais de divulgação, peças publicitárias, correspondências oficiais da administração pública municipal, assim como nas fachadas dos prédios públicos e carros a sua logomarca pessoal criada para personalizar sua administração, vinculando os serviços e as obras públicas a sua imagem pessoal, visto que utilizou de signos subliminar, usando as iniciais do seu nome.

Por fim, pugnou pela condenação dos RÉUS por infringência aos artigos 10 *caput* e 11 *caput* e incisos da Lei 8.429/92, para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12, II e III, do mesmo diploma legal.

A peça matriz veio instruída com os documentos de fls. 93/2.082.

Defesa prévia do réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA foi apresentada às fls. 2103/2121, alegando, em preliminar, incompetência do juízo em virtude dos fatos que, se supostamente ocorridos, configuraria crime eleitoral, batendo no mérito pela nulidade das provas constantes dos autos, diante da ausência do contraditório.

O réu JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO, devidamente notificado (fl. 2091), não ofereceu manifestação por escrito, tendo o MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA intervindo no feito nos termos do artigo 17, § 3º da



Lei nº 8.429/92 (fls.2129/2130).

Foi proferida decisão de recebimento da inicial, e determinando a citação dos RÉUS (fls. 2171/2178).

Regularmente citados (fls. 154/155), os réus MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO apresentaram contestações, respectivamente, às fls. 2185/2204, e fls. 2205/2223.

Em sua contestação, o réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA confirmou os argumentos da defesa preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e incompetência do juízo, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito e aplicação das penas por litigância de má-fé ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Por seu turno, o réu JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO em sua contestação alegou que o mero descumprimento de princípio constitucional pelo agente público sem conotação de desonestidade, de má-fé, de falta de probidade, não constitui ato de improbidade administrativa.

Pleiteou a extinção da ação, sob o argumento de que as provas produzidas não comprovam a prática de ato de improbidade administrativa, além do que, verberou que a Lei nº 8.429/92 somente se aplica aos agentes públicos e não aos agentes políticos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO impugnou as duas contestações reafirmando a tese e o pedido constantes da petição inicial.

Apenas o réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA, pleiteou a



oitiva de testemunhas, tendo sido designada data para audiência de instrução, momento em que foram ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas (fls. 2280/2283).

Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO reafirmou que os DEMANDADOS agiram em prol de interesses político-partidários, em detrimento do interesse público, momento em que pugnou pela procedência dos pedidos iniciais aplicando-se aos RÉUS as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Em alegações derradeiras o MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA se manifestou no sentido de que, caso constatadas as irregularidades apontadas, que sejam devolvidas as verbas públicas gastas indevidamente e responsabilizados os agentes que agiram ilicitamente.

O réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA, também em sede de razões finais, ratificou todas as preliminares e argumentos suscitados na contestação, postulando a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de provas, com aplicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO das penas por litigância de má-fé.

O réu JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO não apresentou alegações finais.

**É, em síntese, o relatório. DECIDO.**

Trata-se de Ação Civil Pública, com descrição de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10, *caput*, 11 *caput* e incisos, cujas sanções se encontram previstas no artigo 12, incisos II e III, todos da Lei nº



8.429/92.

Na contestação, a parte RÉ aduz as seguintes PRELIMINARES:  
a) incompetência do juízo; b) carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; c) litigância de má-fé do MINISTÉRIO PÚBLICO.

### DA IMCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A responsabilidade do AGENTE POLÍTICO quando a ele se imputa a acusação de improbidade, deve ser apurada pelo meio específico, qual seja, a Lei nº 8.429/92 e não pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, posiciona-se a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. (...) 9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005). Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.” (TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma





n.º 698, de 25.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer, g.). (grifei)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO DE SÍMBOLOS PESSOAIS POR PREFEITO EM PUBLICIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. 1. Tratando-se de ação civil pública que tem por objeto ato praticado no decorrer do mandato eletivo (utilização de símbolos pessoais na publicidade de serviços e obras realizados), manifesta a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a lide. 2. A competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/88, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos. Precedentes da Primeira Seção, no sentido de que, "As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, parágrafo 10, CF)." (CC 10.903/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/1994). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.” (STJ, CC 36.533/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 159). (grifei)

Cediço que a competência da Justiça Eleitoral se exaure



2372  
ucf

com a diplomação dos eleitos. Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação civil pública, visando a responsabilizar PREFEITO MUNICIPAL por prejuízos aos cofres públicos pelo uso de símbolos pessoais no exercício do mandato.

De outro lado, a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei nº 8.429/92 se aplica aos agentes político-partidários, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ÍMPROBO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Incidência do óbice da súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “(AgRg nos EREsp 1294456/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015, g.). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO





2373  
Vot

AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA.(...) CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. 1. (...). 2. Há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF. Precedentes. 3.(...) 4. (...) 5.(...) 6. Constatados os elementos volitivos - conhecimento do ato de improbidade e a vontade de praticá-lo - do agente, afigura-se inviável a a revisão de tais pressupostos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A existência do dolo genérico para a contratação irregular de servidores é suficiente para a tipificação do ato de improbidade previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela." (AgRg no REsp 1294456/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014, g.). (grifei)

Com efeito, a Lei n. 8.429/92 é plenamente aplicável aos AGENTES POLÍTICOS, seja porque a disposição do art. 2º do próprio ato normativo não deixa qualquer dúvida sobre sua amplitude, seja porque no texto

magno não há qualquer restrição à acepção do termo agente público, abarcando aquele que exerce por eleição ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

*In casu*, tratando-se de ação civil pública que tem por objeto ato praticado no decorrer do mandato eletivo (utilização de símbolos pessoais na publicidade de serviços e obras realizados), manifesta a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a lide, motivo pelo qual **AFASTO** a preliminar de incompetência do juízo.

### DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Veja-se o que prescreve o art. 267, em seu inciso VI do Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, (...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica ou não esteja por ela vedada. A sua finalidade prática está na conveniência de que não haja o desenvolvimento oneroso de uma causa quando desde logo se afigura inviável o atendimento da pretensão porque a ordem jurídica não prevê a providência requerida, ou porque a ordem jurídica expressamente proíbe a manifestação

judicial sobre a questão, tem por objetivo impedir a atividade jurisdicional inútil.

Na situação concreta, ao contrário do afirmado pelo RÉU, há correlação entre causa de pedir e pedido, bem como a individualização adequada das condutas dos RÉUS, pois de acordo com a Lei nº 8.429/92, a qualificação como improbos dos atos narrados conduz aos pleitos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, razão pela qual não há falar em carência de ação.

Assim, verifico que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, haja vista que, não obstante os argumentos do RÉU, o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO possui previsão na Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual a **AFASTO**.

### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO, por serem agentes políticos e gozarem de um regime especial de responsabilidade civil - que se destina à não interferência no livre e independente exercício de seu mister -, não são, quando agirem com culpa, responsáveis diretos pelos danos que causarem a terceiros atuando em suas atividades funcionais. Para haver responsabilidade direta e pessoal do PROMOTOR DE JUSTIÇA, segundo o art. 85 do Código de Processo Civil, é preciso que o agente tenha agido com dolo ou fraude, excedendo, portanto, sobremaneira os limites de sua atuação funcional.

Quanto à existência do dolo, é de se reconhecer a ausência da má-fé ou dolo diante da falta de provas desta alegação nos autos. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico na conduta do *PARQUET*, visto que em momento algum foi

comprovado o vício apontado na atuação do ÓRGÃO MINISTERIAL.

Além do mais, para a condenação em litigância de má-fé deve ser efetivamente demonstrada alguma das condutas dolosas elencadas taxativamente no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não é a hipótese em apreço.

Deste modo, não se vislumbra, outrossim, a presença do dolo ou má-fé, porquanto a mera atuação com a propositura da Ação Civil Pública pelo ÓRGÃO MINISTERIAL não comprova a alegação do réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA.

Nesse contexto, consoante os fundamentos acima, **REJEITO AS PRELIMINARES da contestação** e passo a apreciação do mérito.

### DO MÉRITO

Com efeito, a Lei Federal n. 8.429/92 prevê a existência de três espécies de atos que atentam contra a probidade administrativa: a) os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Pretende, portanto, o AUTOR, a condenação dos RÉUS ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente gastos em autopromoção do prefeito JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO e do réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA.

A propósito, extrai-se dos autos que os RÉUS, utilizando-





2377  
Ver

se de verba pública, promoveram ações para impulsionar a campanha eleitoral de candidato apoiado pelo então PREFEITO, descrevendo detalhadamente as posturas ímprobas dos RÉUS, individualizando, inclusive, a atuação de cada um para a efetivação do dano ao erário.

Como se vê, foi colacionado aos autos documentos comprobatórios da existência dos brindes com a logomarca da prefeitura em questão. (fls. 138/143) sacola, chaveiro, CD, camiseta e cartão com a fotografia de MARLÚCIO PEREIRA. Com efeito, o material publicitário apontado destaca, de maneira assaz evidente, a tentativa de atrelar a figura dos RÉUS às festividades realizadas no MUNICÍPIO.

Não prospera a alegação dos RÉUS sobre a ausência de benefício próprio com a situação verificada nos autos. O artigo 10 da Lei Nº 8429/1992, ao dispor sobre a hipótese de improbidade administrativa por lesão ao erário, não exige que o agente público seja o beneficiário direto do desfalque dos cofres públicos.

Conforme se extrai do dispositivo, basta que o agente concorra para a perda patrimonial ilícita do ente público, para que reste configurado a improbidade administrativa.

Por oportuno, convém destacar a existência de inúmeras fotografias, neste álbum processual, em que os dois RÉUS aparecem em puro exibicionismo no evento RODEIO SHOW, restando clarividente a autopromoção dos RÉUS.

Ademais esta situação é corroborada pela manifestação do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO em que aprecia a legalidade dos

contratos de publicidade com alerta de que a Administração deverá reduzir os gastos com publicidade que se apresentam muito elevado (fls. 234/235).

Não restam dúvidas, assim, que as condutas atribuídas aos RÉUS afrontam os princípios esculpidos no artigo 11, da Lei 8.429/92, que assim dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

(...)”

*In casu*, ocorreu o malferimento dos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade.

Fois bem, o regime jurídico diferenciado imposto à Administração Pública, em qualquer de suas esferas, é pautado nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, no trato pelo administrador da *res pública*, justificado pela busca do bem comum.

E ainda, os **princípios constitucionais**, normas jurídicas hegemônicas em relação às demais regras do ordenamento normativo, de eficácia imediata e plena, são imperativos, vinculantes e coercitivos para a Administração

Pública e a coletividade. Da análise do presente caso, percebe-se que não só um, mas vários deles foram frontalmente violados.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da moralidade administrativa que visa conceder certeza e segurança jurídica ao estabelecer a garantia de lealdade e boa-fé na atuação do agente público ao realizar a função administrativa.

Para obter a máxima efetividade desse princípio e regulamentar o § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, editou-se a Lei de Improbidade Administrativa, na qual extrai-se o conceito de ato de improbidade administrativa como:

"(...) ato de imoralidade qualificada pela lei que importa em enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública, e que enseja, em processo judicial promovido pela pessoa jurídica lesada ou pelo Ministério Público, a aplicação das seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com a administração pública ou dela receber benefícios" (ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. Direito Administrativo. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.236). (grifei)

Sobre o tema, confira os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:



“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITES DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. LIBERALIDADE DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. (...) 6. Consoante entendimento desta Corte, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). (...) Recurso especial improvido. (REsp 1391789/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014).

“(...) Os artigos 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilidade de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. (...)” (AgRg no AREsp 264086 MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 28/08/2013). (grifei)

“(...) Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967,

prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei nº 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. (...)” (AgRg no REsp 1182298 RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 25/04/2011).

No caso em comento é de se concluir pela existência de efetiva lesão aos princípios da Administração Pública e prejuízo ao erário, visto que o réu JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO praticou ato de improbidade administrativa, consistente na utilização indevida da verba pública para sua autopromoção e em benefício ao seu sucessor o réu MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA.

Desta forma, os réus JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO e MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA ofenderam os princípios que devem nortear a conduta do administrador público, quais sejam, a legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como causaram prejuízo ao erário, enquadrando-se nos tipos descritos nos artigos 10 *caput* e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, com fulcro na motivação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para reconhecer o ato de improbidade praticado pelos réus JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO e MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA, por violação aos preceitos legais descritos nos artigos 10, *caput*, e 11 *caput*, da Lei n. 8.429/92, e nos termos do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, obedecendo ao princípio da subsunção, **CONDENO-OS** às seguintes sanções:



A) Quanto ao réu **JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO**,

1. O **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**, no valor de R\$ 929.500,00 (novecentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), conforme discriminado às fls. 89, item 5, da petição inicial, a ser restituído ao Erário MUNICIPAL devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, em solidariedade com o outro RÉU.
2. A **SUSPENSÃO** de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;

B) Quanto ao réu **MARLÚCIO PEREIRA DA SILVA**,

1. O **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**, no valor de R\$ 929.500,00 (novecentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), conforme discriminado às fls. 89, item 5, da petição inicial, a ser restituído ao Erário MUNICIPAL devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, em solidariedade com o outro RÉU.
2. A **SUSPENSÃO** de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;

Relativamente ao tema da dosimetria da pena, tem-se:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. LEI FEDERAL N.º 8.429/1992 - APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 289 DO CPC - INOCORRÊNCIA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA SATISFAZER INTERESSES PARTICULARES. ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVAÇÃO DO DOLO - DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO**



23813 W

CARACTERIZADO. PENALIZAÇÃO EXCESSIVA - REDIMENSIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO - ART. 509 DO CPC - EFEITO EXPANSIVO - APLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Em consonância com o art. 12, caput, da Lei federal n.º 8.429/1992, cujo texto consagra o princípio da proporcionalidade, a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de reservar a cumulação de penas ou a aplicação das mais severas para os casos efetivamente graves, estabelecendo um critério de adequação entre o ilícito e os efeitos advindos da aplicação do citado normativo. Neste toar, não divisados graves danos patrimoniais causados ao erário municipal e não se revestindo a conduta e suas consequências de maior gravidade, impõe-se adequar as penalidades aplicadas, restringindo-as ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa civil no mesmo valor. 7. (...). 8. Apelo parcialmente provido para adequar as penalidades fixadas, expandindo seus efeitos ao réu não recorrente". (TJGO, APELACAO CIVEL 163781-36.2006.8.09.0044, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/12/2013, Dje 1449 de 17/12/2013). (grifei)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÚMULO DE CARGOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS. SERVIDOR "FANTASMA". ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. As sanções previstas nos três incisos

2384  
vcd

do art. 12 e referidas a blocos distintos de infrações não precisam incidir sempre, em relação a qualquer hipótese, podendo o juiz, perfeitamente selecionar, dentre as sanções previstas, quais as que se revelam adequadas e compatíveis com o caso concreto, fulcrado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. (...).” APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA”. (TJGO, APELACAO CIVEL 403663-29.2008.8.09.0051, Rel. DES. HELIO MAURICIO DE AMORIM, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 24/11/2011, DJe 983 de 16/01/2012). (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESSARCIMENTO DO DANO. SANÇÃO INSUFICIENTE À REPRESSÃO DO ATO ILÍCITO. PRETENSÃO EM APLICAR AS DEMAIS SANÇÕES COMINADAS DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...) 2. (...) 3. (...); 4. Se uma só for a conduta que ofenda ao mesmo tempo mais de um dispositivo da Lei de Improbidade (arts. 9, 10 e 11), o aplicador deverá valer-se do princípio da subsunção, em que o feixe de sanções de maior severidade absorve as de menor gravidade, não havendo cumulação dos incisos I, II, e III do art. 12; 5. Pelo princípio da individualização da pena, o Juiz não está obrigado a aplicar, indistintamente, todas as sanções previstas em abstrato no art. 12, II, mas somente aquelas que melhor reprovem e previnam o ato improprio praticado; 6. Mostrando-se a sanção de

ressarcimento ao erário insuficiente à repressão e à prevenção do ato ilícito, há de ser majorada a condenação do Apelado, aplicando-se também a multa civil constante do art. 12, II, da referida norma; 7. Não se conhece de pedido formulado nas contrarrazões pela inadequação da via eleita, por ser necessário o manejo de recurso próprio. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte". (TJGO, APELACAO CIVEL 87334-85.2008.8.09.0157, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 17/08/2010, DJe 658 de 10/09/2010). (grifei)

"APELACAO CIVEL. ACAO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSENCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS AO IPASGO. CUMULACAO DE CARGO POLITICO NO PODER LEGISLATIVO E FUNCAO COMISSIONADA NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 2 - (...). 3 - DEVE SER MANTIDA A SENTENCA QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO E EM OBSERVANCIA AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONDENOU OS AGENTES POLITICOS AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, III DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA." (TJGO, APELACAO CIVEL 111751-2/188, Rel. DR(A). JOSE RICARDO M. MACHADO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 05/08/2008, DJe 169 de 05/09/2008). (grifei)

**CONDENO** também os RÉUS ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem incidência de honorários advocatícios, por ser o Ministério Público autor da ação.



Verificando-se o trânsito em julgado, comunique-se via ofício o Tribunal Regional Eleitoral através da Zona Eleitoral desta Comarca do teor da presente, para o fim de proceder a anotação da suspensão dos direitos políticos pelo prazo assinalado.

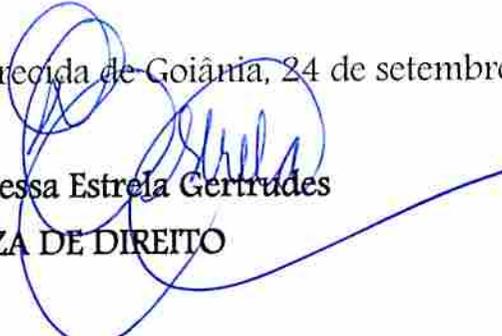
Proceda-se ao lançamento no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNIA, após o trânsito em julgado.

Promovam-se as comunicações de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 24 de setembro de 2015.

  
Vanessa Estrela Gertrudes  
JUÍZA DE DIREITO

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
RECEBI em cartório estes autos.

\_\_\_\_\_  
Escrivã(o)

## REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO e dou fé que nesta data, a  
sentença de fls. \_\_\_\_\_ foi registrada às  
fls. \_\_\_\_\_ do livro nº \_\_\_\_\_ tem como nº SPG

Em, 23 de 11 de 20 15

          
Escrivão(s)